



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.001708/2002-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-003.802 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de setembro de 2019
Recorrente CP KELCO BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

IRPJ. SALDO NEGATIVO.

O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa, comprovação contábil do valor devido na apuração anual e que referido saldo negativo não tenha sido utilizado para compensar o imposto de renda devido nos períodos posteriores àqueles abrangidos no pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto – Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Abel Nunes de Oliveira Neto, (Presidente em exercício). Ausente o conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 1419.839, exarado pela 5ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto.

Em 15/10/2002, a contribuinte apresentou declaração de compensação (Dcomp) (fls. 01 e 02), pela qual pretende compensar débitos de PIS e Cofins com créditos decorrentes de imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF) sobre levantamento de depósitos judiciais do ano calendário de 2000 (fl. 02).

A DRF em Limeira/SP, pelo Despacho Decisório das fls. 21 e 22, não reconheceu o direito creditório contra a Fazenda Nacional e, por conseguinte, não homologou as compensações declaradas, sob o fundamento de que a contribuinte não apresentou a documentação que comprovasse o seu direito creditório, o comprovante de retenção do imposto de renda, como também cópia da decisão judicial que autorizou o levantamento do depósito judicial sob exame.

Em sua manifestação de inconformidade (fls. 34 a 37), a contribuinte alegou, em síntese, que: a) foi intimada a apresentar documentos, no prazo de 10 (dez) dias, que comprovassem a liquidez e certeza dos créditos pleiteados; b) o crédito não foi reconhecido, tampouco a homologação compensada, em razão de não ter conseguido levantar em tempo hábil toda a documentação; c) não foi concedida outra oportunidade para apresentar os documentos comprobatórios em razão da iminência da homologação tácita; d) o indeferimento se baseou em aspectos superficiais, sem ao menos ter sido analisada a documentação em si; e) juntou a documentação referente à comprovação da liquidez e certeza dos créditos cedidos, exigida na intimação: comprovantes de retenção no valor de R\$166.034,87, cálculos judiciais homologados pelo juiz para levantamento dos depósitos e cópia da petição inicial e decisões judiciais, referentes ao depósito; f) não foi deduzido o valor do imposto de renda retido na fonte do eventual imposto de renda devido, pois, no ano calendário de 2000, apurou prejuízo fiscal, não havendo imposto de renda a ser efetivamente recolhido.

Requeru o reconhecimento do crédito no valor de R\$166.034,87, referente ao IRRF no levantamento de depósitos judiciais e homologada a compensação com débitos de PIS e Cofins, cancelando-se a carta cobrança efetuada por meio da Intimação SAORT/701/2007.

A DRJ considerou improcedente a manifestação de inconformidade, em face de que, sendo à época permitida a autocompensação, o valor de R\$7.258,05, já fora utilizado a título de “Transf. p/ Compensação IRPJ c/ IRRF”, de acordo com o “Razão Analítico de 01/03/2000 a 31/03/2000”, “conta – 112.05.05 – IRF a Compensar” e de que não foram juntados aos autos documentos que permitam verificar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, tais como: registros contábeis de conta no ativo do Imposto de Renda a recuperar, a expressão desse direito em balanços ou balancetes, a demonstração do resultado do exercício, a contabilização (oferecimento à tributação) das receitas que ensejaram as retenções, os livros diário e razão, e os registros no livro de apuração do lucro real (Lalur).

A decisão recebeu as seguintes ementas:

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ANO CALENDÁRIO:

2000

DIREITO CREDITÓRIO.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da certeza e liquidez quanto ao crédito que pretende seja reconhecido junto à Fazenda Pública.

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

ANO CALENDÁRIO:

2000

IRPJ. SALDO NEGATIVO.

O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa, comprovação contábil do valor devido na apuração anual e que referido saldo negativo não tenha sido utilizado para compensar o imposto de renda devido nos períodos posteriores àqueles abrangidos no pedido.

Solicitação Indeferida

A ciência dessa decisão ocorreu em 12/09/2008 (aviso de recebimento EBCT, fl. 127).

Em 13/10/2008, foi apresentado recurso voluntário (fls. 128 a 133), afirmando-se, em síntese: 1. que no ano calendário 2000 não foi deduzido o valor do IRRF do imposto sobre a renda (IRPJ) em razão de que apurou prejuízo fiscal, não havendo IRPJ a ser efetivamente recolhido; 2. foi efetuada uma provisão para pagamento de eventual IRPJ devido, no valor de RS67.258,05, a qual não foi revertida, fazendo com que no fechamento do balanço patrimonial em 31/12/2000, constasse IRRF a compensar no valor total de RS127.906,07;

Juntou aos autos cópias dos registros contábeis para comprovar a existência do crédito.

Requeru o provimento do recurso voluntário e o reconhecimento do crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

O Recurso de Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, por isto dele conheço.

Aponta a empresa aponta que apresentou declaração de compensação, perante a Secretaria da Receita Federal, protocolizada em 15/10/2002, de débitos de PIS e COFINS apurados no mês de setembro de 2002, com créditos de imposto de renda retido na fonte, em 21/03/2000, no valor total de RS 166.034,87 (cento e sessenta e seis mil, trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos), incidente obre levantamento de depósito judicial.

Após a qual foi intimada a apresentar documentos no prazo de 10 (dez) dias que comprovassem a liquidez e certeza dos referidos créditos cedidos, todavia, não sendo possível o cumprimento do prazo estabelecido, ela apresentou pedido de prorrogação do prazo da intimação, o qual foi indeferido, em razão da iminência de homologação tácita.

Bem como que, embora tenha apresentado em sede de manifestação de inconformidade (i) comprovação da retenção (“IRRF”) e cálculos judiciais homologados pelo juiz para levantamento dos depósitos, e (ii) cópia da petição e inicial e decisões judiciais referentes ao depósito judicial, seu pleito foi indeferido por ausência de comprovação.

Afim de corroborar seu direito ao crédito, em sede de Recurso esclarece ainda que não foi deduzido o valor do imposto retido na fonte do eventual imposto de renda devido., em razão de que no ano-calendário de 2000 a empresa apurou prejuízo fiscal, não havendo imposto de renda a ser efetivamente recolhido.

Na verdade, teria sido efetuada uma provisão para pagamento de eventual imposto de renda devido, no valor de RS 67.258,05 (sessenta e sete mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos), a qual não foi revertida, fazendo com que no fechamento do balanço patrimonial em 31/12/2000, constasse IRF a compensar no valor total de RS 127.906,07 (cento e vinte sete mil, novecentos e seis reais e sete centavos).

Neste sentido, a Recorrente junta ao presente recurso cópias dos registros contábeis que comprovam a existência do crédito (docs. n.º 02), assim, o imposto retido na fonte não foi compensado, mas sim provisionado em parte, provisão esta que não foi revertida no mês de março para pagamento do imposto de renda, alegando que na verdade dedução da provisão, de maneira que fica o crédito restaria totalmente comprovado, não havendo razão para manutenção da decisão de não reconhecer o crédito, devendo a compensação ser homologada.

Contudo, conforme demonstrado pelo Acórdão recorrido não há como se reconhecer o pleito da Recorrente uma vez que ela deixou de demonstrar o saldo negativo que pretendeu compensar.

Destaca-se o seguinte trecho:

Destarte, no que tange ao exercício da livre escolha de como aproveitar o saldo disponível de IRPJ apurado no ano-calendário de 2000, é primordial que o valor apropriado em conta de ativo, a título de imposto de renda a recuperar e objeto do pedido de restituição em exame, não tenha sido utilizado em períodos subsequentes.

Nesse sentido, cumpre observar que dos documentos juntados aos autos se pode identificar, de pronto, que no formulário de fl. 68 dos autos, denominado “Razão

Analítico de 01/03/2000 a 31/03/2000”, que na “conta - 112.05.05 - I.R.F. a Compensar” há dois lançamentos. O primeiro é o lançamento a débito, no valor de R\$ 127.906,07, relativo ao “IRF s/ Receb Dep Judiciais - ICMS”. O segundo é o lançamento a crédito, no valor de R\$ 67.258,05, a título de “Transf. p/ Compensação IRPJ c/ IRRF”.

Portanto, conclui-se que já no mês de março de 2000, do IRRF aqui pleiteado, no valor de R\$ 127.906,07, a contribuinte transferiu para compensação com o IRPJ devido a cifra de R\$ 67.258,05, resultando um saldo final na “conta - 112.05.05 - I.R.F. a Compensar” de R\$ 60.648,02, em 31/03/2000. Ou seja, em 31 de março de 2000, a contribuinte já não tinha a recuperar o montante de R\$ 127.906,07 pleiteado no presente processo administrativo.

Feitos esses esclarecimentos, verifica-se que mesmo após a interposição de Recurso Voluntário, falta à contribuinte a demonstração efetiva da veracidade do saldo negativo de IRPJ declarado.

De modo que, não há como reconhecer a pretensão da Recorrente, porquanto não há comprovação da certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.